

*Os Direitos Humanos e as
linguagens da dignidade:
debates e perspectivas.*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
volume 1



**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO GRANDE – FURG**

Reitora

CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS

Vice-Reitor

DANILO GIROLDI

Chefe do Gabinete do Reitor

DENISE MARIA VARELLA MARTINEZ

Pró-Reitora de Extensão e Cultura

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Pró-Reitor de Planejamento e Administração

MOZART TAVARES MARTINS FILHO

Pró-Reitor de Infraestrutura

MARCOS ANTONIO SATTE DE AMARANTE

Pró-Reitora de Graduação

RENATO DURO DIAS

Pró-Reitora de Assuntos Estudantis

DAIANE TEIXEIRA GAUTÉRIO

Pró-Reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

LUCIA DE FÁTIMA SOCOOWSKI DE ANELLO

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

EDUARDO RESENDE SECCHI

EDITORA DA FURG

Coordenadora

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

COMITÊ EDITORIAL

Presidente

DANIEL PORCIUNCULA PRADO

Titulares

ANDERSON ORESTES CAVALCANTE

LOBATO

ANDRE ANDRADE LONGARAY

ANGELICA CONCEIÇÃO DIAS MIRANDA

CARLA AMORIM NEVES GONÇALVES

CLEUSA MARIA LUCAS DE OLIVEIRA

EDUARDO RESENDE SECCHI

ELIANA BADIALE FURLONG

GIONARA TAUCHEN

LUIZ EDUARDO MAIA NERY

MARCELO GONÇALVES MONTES D'OCA

MARCIA CARVALHO RODRIGUES

RAUL ANDRES MENDOZA SASSI

Comitê Editorial
Coleção Direito e Justiça Social

Adélie Pomade, França

Brigitte Feuillet-Liger, França

Carmén Dominguez Hidalgo, Chile

David Le Breton, França

François Furkel, Alemanha

Amel Aouij-Mrad, Tunísia

Maria Cristina Cerese Pezzella, RS Brasil

Maria de Fátima Freire de Sá, MG Brasil

Tereza Rodrigues Vieira, PR Brasil

Verónica San Julian Puig, Espanha

Vicenzo Durante, Itália

Christine Lazerges, França

Integrante do PIDL



Bruno Sena Martins
Saulo Tarso Rodrigues
Organizadores

*Os Direitos Humanos
e as linguagens da dignidade:
debates e perspectivas*

COLEÇÃO DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
Volume 1



Rio Grande
2017

© Bruno Sena Martins e Saulo Tarso Rodrigues

2017

Criação da capa: Joanna Alves Vaz

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

Gustavo Rickes

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária

Marcia Carvalho Rodrigues, CRB 10/1411

D598 Os direitos humanos e as linguagens da dignidade [recurso eletrônico]: debates e perspectivas / Saulo Tarso Rodrigues, Bruno Sena Martins (Organizadores). – Dados eletrônicos. – Rio Grande: Ed. da FURG, 2017. – (Coleção direito e justiça social; 1)

Modo de acesso: <<http://www.ppgd.furg.br>>

Disponível também na versão impressa.

ISBN: 978-85-7566-496-4 (eletrônico)

1. Direitos humanos. 2. Direitos sociais. I. Rodrigues, Saulo Tarso. II. Martins, Bruno Sena. III. Série.

CDU, 2.ed. : 342.7

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|---------------------|-------|
| 1. Direitos humanos | 342.7 |
| 2. Direitos sociais | 349.3 |

SUMÁRIO

Por uma abordagem educativa pós-colonial da história dos direitos humanos	15
Adriano Moura	
Uma concretização da dignidade humana por todos e para todos: breves considerações sobre a herança cultural	31
Ana Filipa da Costa Pinto	
Pode o multiculturalismo ser emancipatório?	49
Alexandre Fernandes Silva	
Educação para os direitos humanos: a ‘declaração das nações unidas sobre educação e formação em direitos humanos’ enquanto instrumento de mobilização	63
Catarina Gomes	
Da inviabilidade da completa efectivação dos direitos humanos no capitalismo: a necessidade de um outro sistema social e econômico	83
Alfredo Campos	
“ <i>educação para todos</i> ” – contributos, limitações e desafios do discurso do direito e do capital humano na salvaguarda da educação como direito humano	107
Denise Reis Esteves	
<i>A cidadania e os direitos humanos: construções sociais para a (des)igualdade</i>	129
Saïde Jamal	
Haluhálekisú e o novo constitucionalismo latino-americano	147
Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa	

Conventional medicine: the hegemony of public (and) health	169
Lia Raquel Neves	
O Sul e o outro: uma narrativa de incompletude	187
Maûe Martins	
Saulo Tarso Rodrigues	
Do we wear fashion or is fashion wearing us out? – international investment, globalisation and human rights	211
Rita Alcaire	
Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência	231
Marina Lourenço-Yılmaz	
A compatibilidade do discurso da dignidade humana com as desigualdades e exclusão social	253
Keit Diogo Gomes	
Mineração em terras indígenas como violação de direitos das sociedades indígenas	273
Libério Uiagumeareu	
Carmen Lucia da Silva	
De Costas para o Sul? uma análise sobre a (in)visibilidade do fenômeno constitucional boliviano em relação aos cursos de direito das Universidades Federais do Brasil	291
Danielle Cevallos Soares	
Os refugiados climáticos: aspectos jurídicos nos cenários internacional e europeu	305
Adélie Pomade	
Serviços ambientais culturais: desafios para sua coconceituação e operacionalização	327
Anderson Orestes Cavalcante Lobato	
Felipe Franz Wienke	

UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O CONCEITO DE DEFENSOR/A DOS DIREITOS HUMANOS: APONTAMENTOS SOBRE O CARÁTER UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOBRE VIOLÊNCIA*

Marina Lourenço-Yılmaz**

1. Introdução

Em 1998, na noite do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), após debates e negociações que estenderam-se por mais de uma década, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos.¹

* Este trabalho é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu, através do Programa Operacional Potencial Humano e por Fundos Nacionais através da FCT – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, no âmbito da Bolsa de Doutoramento com a referência PD/BD/52280/2013.

** Doutoranda do programa *Human Rights in Contemporary Societies*, do Centro de Estudos Sociais (CES)/Instituto de Investigação Interdisciplinar (III) da Universidade de Coimbra (marinalourenco@ces.uc.pt).

¹ Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1998. A tradução oficial a partir do inglês utiliza artigo definido masculino, referindo-se sempre a “defensor” ou “defensores”. Para assinalar a preocupação com as questões de género, a autora prefere utilizar os artigos feminino e masculino (o/a, os/as, defensor/a, defensores/as), ou a sigla DDH, sempre que possível. Do mesmo modo, a autora somente utiliza a expressão “Direitos do Homem” em citações literais de documentos

Embora a figura do/a defensor/a dos direitos humanos não seja nova, a adoção da declaração representou um importante marco para a defesa dos direitos humanos por constituir-se na primeira instância de reconhecimento legal internacional do termo. A declaração foi ainda considerada um importante marco por ser a primeira vez no sistema internacional de direitos humanos em que um documento foi além da proteção a direitos e a sujeitos de direitos para proteger os próprios agentes que promovem, protegem e defendem os direitos humanos (Jaraisy e Feldman, 2013: 422).

A mobilização internacional em torno da noção de defensor/a dos direitos humanos originou-se a partir da percepção da necessidade de encorajar e apoiar indivíduos e grupos a trabalhar na promoção do cumprimento efetivo dos direitos humanos (Forst, 2008), mas também da coincidência das necessidades de proteção comuns a ativistas e defensores/as dos direitos humanos em todo o mundo.

Desde então, o termo defensor/a de direitos humanos tem sido progressivamente adotado por instituições intergovernamentais, organizações não-governamentais (ONGs) nacionais e internacionais, movimentos sociais em geral e – talvez em menor escala – meios de comunicação hegemônicos, sugerindo a sua incontestada aceitação. Diversos mecanismos de controlo, apoio e proteção têm sido criados para tratar do tema internacionalmente, regionalmente e a nível nacional. Depois de mais de quinze anos de existência, o enquadramento jurídico-político da noção de defensor/a de direitos humanos está firmemente estabelecido, compreendendo uma rede complexa de agentes públicos e não-governamentais que coordenam uma vasta gama de mecanismos de *advocacy*, formação, financiamento, e segurança direta.

Embora diferentes *stakeholders* tenham sido rápidos em

oficiais, substituindo-a por “Direitos Humanos” sempre que possível.

adotar a terminologia consolidada pela declaração (o que não quer dizer que a sua aplicação se tenha dado de forma consistente e coerente), e apesar das dificuldades que a prática dos direitos humanos revelou em relação à própria definição de DDH, ainda pouca ou nenhuma discussão crítica dedicou-se ao tema. Tendo em conta que a definição de DDH cristalizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) pressupõe uma aceitação incontroversa da universalidade dos direitos humanos e o compromisso com o trabalho pacífico, este ensaio propõe-se a apresentar algumas das implicações de tais pressupostos, apontando alguns dilemas e contradições em relação à própria noção de DDH e a sua aplicação em diferentes contextos.

2. A noção de defensor/a dos direitos humanos

A Declaração das Nações Unidas sobre Defensores dos Direitos Humanos de 1998 é considerada um marco legal para o reconhecimento internacional dos indivíduos e grupos que trabalham com direitos humanos e da sua necessidade de proteção. Sendo uma declaração, e portanto de natureza não-vinculativa, tem força jurídica limitada. Entretanto, não devem ser menosprezados nem a sua importância como instrumento de mobilização de proteção internacional para defensores/as em risco, nem o seu mérito por formalizar a própria noção de defensores/as de direitos humanos.

Embora o termo defensor (ou defensora) de direitos humanos esteja ausente do texto da declaração, sua definição é extraída do artigo 1º, o qual estabelece que “[t]odas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional.” Além disso, o artigo 18 do mesmo documento acrescenta que “[t]odos têm deveres para com a comunidade e no seio desta” e que

[o]s indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais têm também um papel importante a desempenhar e a responsabilidade de contribuir, conforme necessário, para a promoção do direito de todos a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e liberdades enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A fim de esclarecer o conceito DDH e melhor explicar o conteúdo da Declaração de 1998 em uma linguagem menos técnica, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) publicou o Folheto Informativo n.º 29, acrescentando que a expressão *defensor dos direitos humanos* refere-se “à pessoa que, individualmente ou junto com outras, esforça-se em promover ou proteger esses direitos [e que DDH são identificados/as] sobretudo pelo que fazem” (ACNUDH, 2004: 3).² O documento acrescenta ainda que o termo é melhor explicado pela descrição das atividades desempenhadas por defensores/as e por alguns dos contextos em que eles/as trabalham, esclarecendo que DDHs podem ser pessoas que defendem direitos humanos através das suas atividades profissionais (trabalho remunerado ou voluntário), ou em contexto não-profissional. Finalmente, e mais relevante para a presente discussão, o documento explica que, embora não existam qualificações exigidas para o reconhecimento como defensor/a dos direitos humanos, DDHs devem aceitar o caráter universal dos direitos humanos e suas ações devem ser pacíficas, aspetos a que devemos retornar em breve.

Apesar desses esforços para proporcionar uma compreensão mais clara do conceito de defensor/a dos direitos humanos, o termo continua aberto a diferentes interpretações e “[s]e o rótulo de ‘DDH’ aplica-se ou não a um ator específico

² Tradução livre. A maior parte das obras e documentos consultados estão redigidos em espanhol ou inglês. Todas as citações foram feitas em língua portuguesa, com tradução livre da autora.

pode ser controverso entre aqueles que trabalham em apoio a DDHs e entre os/as próprios/as defensores/as dos direitos humanos” (Nah *et al.*, 2013: 403). Inspirados pela Declaração das Nações Unidas, subsequentes declarações, documentos e políticas adotadas por organizações intergovernamentais regionais como o Conselho da Europa, a União Europeia, a União Africana, e a Organização dos Estados Americanos, tendem a replicar a imprecisão da noção de DDH formulada pela ONU, uma vez que limitaram-se, em sua maioria, a reproduzir o conceito expresso na declaração de 1998.

Estrategicamente, a Declaração e os demais documentos que a sucederam evitaram a formulação de uma definição demasiado restritiva do termo. Se por um lado uma definição mais ampla deixa espaço para uma maior flexibilidade na prática dos direitos humanos, permitindo maior capacidade de adaptação e respostas às mudanças no padrão de ataques contra defensores/as dos direitos humanos, bem como alterações nas formas de ativismo em direitos humanos em geral, por outro também dá lugar a recorrentes arbitrariedades e a práticas inconsistentes e questionáveis, com graves consequências.

Como já mencionado, o Folheto Informativo publicado pelo ACNUDH afirma que nenhum requisito especial é exigido de pessoas ou grupos para que sejam reconhecidos como defensores/as de direitos humanos. Entretanto, acrescenta que “o ‘nível’ exigido de um defensor dos direitos humanos é uma questão complexa, e [que] na Declaração indica-se claramente que os defensores têm tanto responsabilidades como direitos” (ACNUDH, 2004: 10), destacando três questões fundamentais, nomeadamente a aceitação do caráter universal dos direitos humanos, a validade dos argumentos apresentados e o caráter pacífico das ações.

3. Dilemas e contradições

O Folheto Informativo do ACNUDH parece cair em contradição. Primeiro afirma a ausência de qualificações necessárias para que uma pessoa seja considerada um/a defensor/a dos direitos humanos, criando a ilusão de uma categorização abrangente, para apenas depois estabelecer três requisitos restritivos, a que o documento prefere chamar de “nível” (ACNUDH, 2004: 10), nomeadamente a aceitação da universalidade dos direitos humanos, a validade dos argumentos apresentados, e a natureza pacífica do trabalho, ou comprometimento com atividade não-violenta. Nas secções que se seguem, proceder-se-á à discussão de cada um desses aspetos.

3.1. O carácter universal dos direitos humanos

Tendo em conta o artigo 18 da Declaração sobre os DDH, o qual estabelece os deveres e responsabilidades dos defensores dos direitos humanos, e também o preâmbulo da mesma Declaração e, de facto, o próprio título do documento, o Folheto do ACNUDH explica que “[o]s defensores dos direitos humanos devem reconhecer o carácter universal dos direitos humanos, conforme se proclama na Declaração Universal dos Direitos Humanos” (ACNUDH, 2004: 10-11). Embora aparentemente simples, esta exigência suscita algumas questões relevantes, sendo a mais evidente delas provavelmente o facto do debate universalidade-versus-relativismo-cultural dos direitos humanos não ser pacífico como a redação da Declaração e do Folheto do ACNUDH parecem insinuar.

Como observam Jaraisy e Feldman (2013), a propósito da sua experiência nos Territórios Palestinos Ocupados (TPO), a própria expressão “universalidade dos direitos humanos” pode ser estranha a muitos ativistas:

ora por não estarem familiarizados com a disciplina dos direitos humanos e com a noção de universalidade, ora porque se oponham a essa noção, por exemplo, por considerarem-na paternalista, ou simplesmente inadequada. Mesmo quando os ativistas não contestam explicitamente a “universalidade dos direitos humanos”, como é mais frequentemente o caso, como é que se demonstra uma “aceitação” positiva desta ideia (cf. *supra*: 427)?

Ainda de acordo com os autores, num contexto militarizado ocupado por comunidades conservadoras, como os TPO, possivelmente têm lugar outros dilemas. Ativistas de direitos humanos em tal contexto podem sentir-se compelidos a priorizar uma agenda de direitos humanos (como a independência e o direito à autodeterminação) em detrimento de outra (como por exemplo os direitos de LGBT ou das mulheres). Será que o seu silêncio relativamente a certas violações dos direitos humanos implica a sua negação desses direitos, e por conseguinte uma rejeição da universalidade dos direitos humanos (cf. *supra*: 428)?

Vale ressaltar que o que se pretende aqui não é argumentar contra ou a favor de uma suposta universalidade dos direitos humanos, mas sublinhar que a noção de um caráter universal dos direitos humanos, em si, não é universal, já que não são poucas as vozes que o questionam ou que defendem o seu contrário. Ao exigir de DDHs que reconheçam um caráter universal aos direitos humanos, o que a Declaração faz é privilegiar uma noção particular de direitos humanos, a liberal hegemónica, como se fosse a única existente e possível.

Já não são poucas as vozes que têm denunciado as origens ocidentais e liberais dos direitos humanos. Sem menosprezar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é importante contextualizá-la: “não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos, ou seja, culturais, são puramente ocidentais”

(Herrera Flores, 2008b: 31). A história oficial dos direitos humanos, essa que fala das revoluções francesa e norte-americana e do Holocausto, mas se esquece da Revolução Haitiana, descreve um sistema de direitos humanos que surge, “complexamente, de lutas sociais que contêm interesses, racionalidades, utopias e também desgarramentos, enfrentamentos, destruição e morte” (Gallardo, 2011: 52), mas que ao final quer parecer neutra, universal e apolítica.

Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, argumenta que “[n]ão há, de fato, direitos humanos universais, que são sentidos por todas as diferentes culturas do mundo como seus. A Declaração Universal foi produzida por um grupo muito pequeno de países, e sua universalidade é falsa no sentido sociológico, político e cultural” (Santos, 2007: 117-118). Para o teórico, os direitos humanos só são universais do lado eurocêntrico, mas não para os que partilham cosmovisões diversas (Santos, 2015: 21). Balakrishnan Rajagopal (2003: 172) sinaliza um notável paradoxo: “embora o Terceiro Mundo seja a principal arena de implementação do direito dos direitos humanos, ele não figura de forma alguma nas versões dominantes da história da origem e evolução do discurso de direitos humanos.”

José-Manuel Barreto (2013: 9) sublinha que é precisamente o caráter abstrato da teoria de direitos humanos dominante, bem como o seu destacamento dos contextos e subjectividades que a originaram, que permitem a sua pretensão universal.

Sem descartar o discurso dos direitos humanos como uma das possíveis e válidas linguagens sobre a dignidade humana, Santos invoca a necessidade de uma “ecologia de concepções de dignidade” (Santos, 2007: 118).

Mais uma vez vale sublinhar que essa constatação não tenciona minorar a importância da DUDH nem da noção de direitos humanos. Ao contrário, contextualizá-los, tal como demandam as teorias críticas, é fundamental para permitir a sua

sobrevivência e renovar a sua capacidade de gerar esperanças nas lutas pela dignidade humana e contra a injustiça e a exploração. São, aliás, essas lutas “que têm permitido que o conceito se ‘universalize’ como base ética e jurídica de toda prática social dirigida a criar e garantir instrumentos úteis para poder aceder aos bens materiais e imateriais exigidos para viver com dignidade” (Herrera Flores, 2008b: 32).

3.2. A validade dos argumentos

O Folheto Informativo do ACNUDH explica que a validade dos argumentos defendidos não é requisito para o reconhecimento de um/a defensor/a dos direitos humanos: “[n]ão é imprescindível que os argumentos apresentados sejam corretos para ser um autêntico defensor. O mais importante é *se a pessoa defende ou não um direito humano*” (ACNUDH, 2004: 11; grifo da autora).

Ora, a questão que se coloca naturalmente é: o que são, afinal, os direitos humanos? Como produto da modernidade, e como tal centrados na noção moderna de juspositivismo, os direitos humanos, na sua conceção hegemónica, são entendidos como correspondentes às normas legais ou jurídicas reconhecidas por autoridade competente (Gallardo, 2011: 38). E se são parte do direito internacional, os direitos humanos só podem ser criados a partir do que é aceite como fonte de direito internacional que, consoante o artigo 38 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, são as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito, a jurisprudência, e a doutrina. O quadro internacional de direitos humanos, assim, corresponde aos mecanismos (tratados, órgãos de monitorização e agências) desenvolvidos no seio das Nações Unidas. Regionalmente, outros sistemas de direitos humanos foram criados no âmbito de organizações regionais (Concelho da Europa, União Europeia, Organização dos Estados Americanos, União Africana), sob a lógica de que a proximidade geográfica resultaria em maior efetividade tanto

na criação dos instrumentos de direitos humanos, como na sua aplicação e monitorização. Ainda a partir de uma concepção hegemónica dos direitos humanos, são esses entes os únicos com legitimidade para criar normas direitos humanos.

Mesmo sem extrapolar os limites de uma concepção juspositivista de direitos humanos, a exigência de que a pessoa defenda um direito humano a fim de ser reconhecida como DDH suscita contradições difíceis de contornar. Se somente são válidos aqueles direitos já reconhecidos pela lei, de que lei é que se está a falar – o direito nacional ou internacional? Além da aberração de uma mesma pessoa ser considerada ou não DDH consoante a legislação em vigor em cada território, tal entendimento pode trazer outras consequências negativas como engessar a própria a evolução dos direitos humanos. Não raro tribunais nacionais e internacionais consolidam novas interpretações de convenções de direitos humanos mais progressivas e mais abrangentes do que o entendimento que se tinha dessas normas ao tempo da adoção do tratado, e essas decisões são, quase sempre, motivadas por litigância estratégica ou pela repetição de pedidos que forcem a lei para além dos seus limites.

Entretanto, teóricos críticos como Joaquín Herrera Flores já alertaram para a distinção entre os direitos humanos e as normas internacionais que os regulam, ou em outras palavras, os sistemas de garantia e aquilo que se pretende garantir (2008: 12-13). Nas provocativas palavras do autor chileno, “se os direitos humanos se confundem com as normas internacionais de direitos humanos, o direito internacional dos direitos humanos não seria mais que o direito internacional do direito internacional” (cf. *supra*: 13). Uma teoria crítica de direitos humanos, portanto, rejeita a ideia de juspositivismo. O que propõe Herrera Flores com a sua teoria crítica é que compreendamos os direitos humanos como processos. Nas palavras próprio autor, “[o]s direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o

resultado, sempre provisional, das lutas que os seres humanos põem em prática para poder aceder aos bens necessários para a vida” (cf. *supra*: 22).

Também Frans Viljoen (2012: xiii ss.) invoca a necessidade de distinguirmos entre “direitos humanos” e o “direito dos direitos humanos” (ou o quadro jurídico regulador dos direitos humanos): este é apenas a forma através da qual os valores de direitos humanos foram concretizados em algum tipo de regra (direito positivo, costumes, acordos, etc.).

As convenções internacionais apenas reconhecem, e não da forma apolítica como a concepção liberal hegemónica insiste em fazer parecer, os direitos humanos sob a forma de direito, de regras com força jurídica, mas não lhes dão origem. Os tratados de direitos humanos são sempre o resultado de uma negociação, muitas vezes longa e complexa, entre diferentes países com agendas diversas e sistemas jurídicos díspares. O que acaba por ser incluído ou não num determinado documento antes assinala o resultado dos compromissos a que se pôde chegar, sem dizer muito sobre a natureza das reivindicações a respeito das quais não se conseguiu acordar.

Se indivíduos ou grupos têm uma reivindicação a qual percebem como um direito humano, mas que (ainda) não é política ou legalmente reconhecida como tal, de acordo com o conceito de DDH adotado oficialmente pela ONU, esses sujeitos não serão considerados defensores. Tal entendimento restritivo da noção de DDH pode excluir potenciais “defensores autênticos” (para utilizar a terminologia do Folheto) dos mecanismos de proteção existentes, além de ser extremamente limitador dos ativismos e desencorajador de argumentações mais progressivas que desafiem os limites legais dos direitos humanos.

3.3. Considerações sobre violência

O terceiro requisito exigido de defensores/as dos direitos humanos é que seu trabalho seja pacífico. Embora não se

pretenda aqui defender o uso de violência como ferramenta de luta por direitos e contra injustiça e exploração, um olhar mais demorado sobre esta exigência revela alguns dilemas. Sendo a paz definida principalmente em termos negativos como a ausência de violência (Galtung, 1969), esta seção pretende trazer à discussão algumas considerações sobre violência, inspirando-se sobretudo nas obras de Johan Galtung, Frantz Fanon e David Harvey. Se a defesa dos direitos humanos deve obedecer os limites da ação pacífica, estudar a violência e a sua relação com os direitos humanos é fundamental para melhor compreender as limitações do conceito de DDH no formato cristalizado pelas Nações Unidas, bem como implicações resultantes da mobilização do aparato criado a partir da noção dominante de DDH em diferentes contextos. “Se a ação de paz deve ser tida em alta consideração porque é ação contra a violência, então o conceito de violência deve ser amplo o suficiente para incluir as variedades mais significativas, mas específico o bastante para servir como base para ação concreta” (cf. *supra*: 168).

Galtung, rejeitando o limitado conceito de violência que considera a violência como incapacitação somática ou privação de saúde como consequência intencional da ação de um ator, defende um conceito mais alargado. Seu ponto de partida é que a noção de que

a violência está presente quando seres humanos estão a ser influenciados de forma que as suas realizações reais [o que é] e mentais estão abaixo das suas realizações potenciais [o que poderia ter sido] [...]. A violência é o que aumenta a distância entre o potencial e o real, e que impede a diminuição dessa distância (cf. *supra*).

Partindo dessa noção, Galtung indica seis importantes dimensões da violência: (1) a distinção entre violência física (que atua no corpo) e psicológica (que atua na alma); (2) a distinção

entre influência negativa (por punição) e positiva (por recompensa); (3) a existência ou não de um objeto que é magoado (“podemos falar de violência quando nenhum objeto físico ou biológico é magoado?”); (4) a existência ou não de um sujeito agente (“podemos falar de violência quando ninguém está a cometer violência direta [...]?”); (5) a distinção entre violência intencional e não intencional; e (6) a distinção tradicional entre os níveis manifestos (observáveis) e latentes (“não estão lá, mas podem facilmente produzir-se”) (cf. *supra*: 170).

A quarta distinção, nomeadamente se há ou não um sujeito (pessoa) que atua, é a mais importante e refere-se precisamente ao principal aspeto que desperta o nosso interesse no trabalho de Galtung: a noção de violência estrutural (ou indireta, em oposição à pessoal ou direta). Na violência do tipo estrutural, as consequências danosas não podem ser atribuídas a uma pessoa ou ator concretos, mas estão incorporadas na estrutura ou sistema.

A violência estrutural manifesta-se como distribuição desigual de poder (especialmente o poder de decidir sobre a distribuição de recursos), e desiguais oportunidades de vida que dela resultam (cf. *supra*: 171). Nas palavras de Galtung,

o ponto importante aqui é que se as têm fome quando isso é objetivamente evitável, então violência é cometida, independentemente de haver uma relação clara de sujeito-ação-objeto, como durante um assalto ontem ou se tal relação não existe, como na forma como as relações económicas globais são organizadas hoje (cf. *supra*).

Ao contrário da violência estrutural ou indireta, a violência que tem uma clara relação sujeito-ação-objeto é manifesta, visível como ação, facilmente capturada e expressada verbalmente. Ausente dessa relação, a violência estrutural está incorporada no sistema, podendo também ser referida como injustiça social (cf. *supra*).

Partilhando das inquietações de Galtung, Rob Nixon desvelou a noção de *violência lenta* (“slow violence”), “que ocorre gradualmente e fora do campo de visão, uma violência de destruição retardada que é dispersa pelo tempo e espaço, uma violência desgastante que tipicamente sequer é vista como violência” (2011: 2). Nixon ressalta a urgente necessidade de complicar as concepções atuais de violência, de forma a ir além dos factos espectaculares e que sejam dignos de notícia nos média sensacionalistas, para incluir também a violência que prolonga-se no tempo e nos corpos (cf. *supra*: 3).

O trabalho do teórico marxista David Harvey traz à presente discussão um importante contributo ao assinalar a violência inerente ao sistema capitalista. O capitalismo contemporâneo, observa Harvey, alimenta a violência de género e a desumanização das pessoas de cor (2014: 8). A proteção de direitos de propriedade e a preservação do regime individualizado de propriedade privada, aspetos centrais do capitalismo, só podem ser articulados através de um estado capitalista que detém o monopólio dos meios de violência, associado com a extensão do estatuto de pessoa jurídica a poderosas instituições e corporações (cf. *supra*: 42). A incessante acumulação de capital requer a expansão do regime neoliberal de direitos por todo o mundo através de violência, práticas imperialistas, ou acumulação primitiva, a qualquer custo (Harvey, 2005: 181).

Além disso, a mercantilização do trabalho, da terra, e do dinheiro apoiou-se historicamente na violência e na espoliação, que por sua vez serviram de base para a criação do capital, foram centrais para o colonialismo, e nunca desapareceram:

[as] terras comuns foram cercadas, divididas e acondicionadas para a venda como propriedade privada. O ouro e a prata que constituíram as primeiras *commodities* monetárias foram roubados das Américas. O trabalho foi forçado para fora da terra e rumo a um estatuto de trabalhador assalariado “livre”

que poderia ser explorado livremente pelo capital, quando não completamente escravizado ou em servidão (cf. *supra*: 57).

Como observa Harvey, as políticas de acumulação por espoliação do acesso à terra, à água, e a outros recursos naturais são visíveis nas chamadas grilagens de terras em toda a África, América Latina e Ásia, incluindo na China, mas também nos Estados Unidos, através de

táticas de domínio eminente, juntamente com a brutal onda de encerramentos que levou a perdas maciças não só de valores de uso (milhões tornaram-se sem-abrigo), mas também de poupanças duramente conquistadas e de valores incorporados nos mercados imobiliários, para não falar da perda de pensões, de cuidados de saúde e de direitos e benefícios educacionais (cf. *supra*: 58).

Além disso, assinala o teórico, “[o] divórcio histórico entre o trabalho e o acesso aos meios de produção implicou uma longa e contínua história de violência e coerção em nome da liberdade de acesso do capital ao trabalho assalariado” (cf. *supra*: 207).

Em relação, por exemplo, ao direito à cidade, Harvey sublinha que a “[v]iolência é necessária para construir o novo mundo urbano sobre os escombros do antigo” (2008: 33). Em nome de uma melhoria cívica e renovação, vários projetos de urbanização em todo o mundo têm expropriado os pobres e removido a classe trabalhadora do centro das cidades, numa tentativa de exercitar “níveis suficientes de vigilância e controlo militar [... de forma a] garantir que movimentos revolucionários possam ser facilmente mantidos sob controlo” (cf. *supra*).

Movimentos sociais contemporâneos tentaram desafiar esse sistema propondo processos pacíficos para a mudança social e governança democrática, dos quais os mais recentes e conhecidos

exemplos provavelmente sejam as praças Tahrir, Syntagma e Taksim, mas foram confrontados com brutalidade e violência policial e estatal (Harvey, 2014: 266). O próprio David Harvey já havia alertado que o único medo das classes superiores “é de movimentos políticos que as ameaçam com expropriação ou violência revolucionária [... Eles] raramente, ou nunca, renunciaram voluntariamente nada em seu poder” (2005: 153). Como André Gorz apontou em sua *Crítica da Razão Económica* (1989: 86), “[a] cultura da vida cotidiana é – com toda a ambiguidade perturbadora que esta criação antinômica contém – uma cultura de violência, ou, na sua forma mais extrema, uma sistemática, ponderada, sublimada, agravada cultura da barbárie.”

Essas reflexões remetem-nos à obra de Frantz Fanon, que chocou muitos com a sua defesa da violência necessária e rejeição do compromisso. Ao argumentar que o colonialismo “é a violência em seu estado natural e que só sucumbirá quando confrontada com superior violência” (1961: 48), Fanon confrontou o mundo com a difícil questão da possibilidade da não-violência na luta contra a violência estruturada e sistemática do colonialismo. Por que as pessoas deveriam ser persuadidas sobre as virtudes da tolerância quando confrontadas com o intolerável (Marcuse, 1965)?

No prefácio ao clássico de Fanon, Jean-Paul Sartre expõe a questão da violência de forma provocativa:

é necessário compreender isto: se a violência tivesse começado esta noite, se nunca a exploração nem a opressão tivessem existido na face da terra, talvez a não-violência alardeada pudesse apaziguar a contenda. Mas se o próprio regime e até os vossos não-violentos pensamentos estão condicionados por uma opressão milenar, vossa passividade só serve para vos colocar do lado dos opressores (*in* Fanon, 1961: 24).

Não se pretende aqui levantar a questão da violência mais do que fez Fanon porque sejamos a favor dela, nem o era o

próprio Fanon, ou Harvey, mas sobretudo porque a violência parece estar tão profundamente enraizada nas formas de organização social, que chega a parecer natural e incontornável. Buscou-se, entretanto, ressaltar a violência, nem sempre evidente, que subjaz e sustenta a ordem vigente. A questão que se coloca é precisamente a da justiça ou da razoabilidade de impor aos ativismos a exigência da não-violência.

Diante dessa reflexão, voltamo-nos outra vez ao trabalho de Johan Galtung sobre a violência estrutural. Ressaltando que a distinção entre violência pessoal e estrutural pode não ser sempre clara, Galtung pergunta se um tipo de violência é necessária ou suficiente para abolir o outro tipo (1969: 181). Essa questão dá origem a outras quatro: (1) é a violência estrutural suficiente para abolir a violência pessoal? (2) É a violência estrutural necessária para abolir a violência pessoal? (3) É a violência pessoal suficiente para abolir a violência estrutural? E, finalmente, (4) é a violência pessoal necessária para abolir a violência estrutural? A última questão, obviamente, é a de maior relevância para a presente discussão. Sem expandir a argumentação de Johan Galtung a esse respeito, o que fugiria à temática deste trabalho, é suficiente dizer que o teórico combate a ideia de que a violência pessoal seria necessária para abolir a violência estrutural em três diferentes níveis: empírica, teórica e axiologicamente. Embora reconhecendo o apelo revolucionário da proposição, Galtung não está convencido da possibilidade de sustentar a crença na necessidade (nem suficiência) de uma forma de violência para combater a outra (cf. *supra*: 182).

Como já foi mencionado, pouco se tem refletido sobre a questão dos/as defensores/as dos direitos humanos. O trabalho de Jaraisy e Feldman, embora concentrando-se na sua experiência particular como advogados de direitos humanos que trabalham juntamente com residentes nos TPO, com todas as especificidades impostas por um contexto de ocupação

militar, é muito esclarecedor para a presente discussão porque destaca algumas consequências da aplicação da noção de DDH, e do aparato que a acompanha, naquele contexto. Refletindo sobre essa experiência, os autores explicam que

há uma lacuna considerável entre a noção de resistência não-violenta em teoria e o modo pelo qual a luta é realizada na prática. As manifestações semanais tornaram-se um local de confronto contínuo entre manifestantes e as forças militares no terreno, com ambos os lados a exercer violência em algum ponto ou outro: o exército emprega força, muitas vezes excessiva, para dispersar as manifestações, e alguns manifestantes, principalmente os jovens (“Shabab”), atiram pedras contra os soldados. No que é um ritual rotineiro, é muito difícil localizar a origem específica de violência. Do ponto de vista dos manifestantes, eles estão exercendo o seu legítimo direito de protestar contra um regime ilegítimo e contra as suas ações ilegais que violam os seus direitos humanos básicos, enquanto do ponto de vista dos militares, quase todo ato de protesto é considerado uma “perturbação da ordem pública”, uma vez que sob o regime militar na Cisjordânia o direito de protestar não existe, quer a nível normativo ou prático (2013: 423).

Essa narrativa remete à famosa frase de autor desconhecido “one man’s terrorist is another man’s freedom fighter” (ou o terrorista de uns é o herói de outros). Os emblemáticos casos de *whistleblowers* como o fundador da organização WikiLeaks, Julian Assange, o ex-analista informático Edward Snowden, ou a ex-militar norte-americana Chelsea Manning, ou ainda exemplos históricos como Nelson Mandela, Steve Biko, Malcom X, ou Che Guevara, indicam que este debate é, mais do que nunca, de extrema relevância e urgência.

4. Considerações Finais

A relação entre defesa dos direitos humanos e violência é provavelmente mais explícita na noção de intervenção humanitária (Dunér, 2001: 46). Essa não é, contudo, a única situação em que essas duas temáticas se cruzam. Como se procurou destacar neste ensaio, a intersecção entre ambas é muito mais profunda do que o discurso hegemônico dos direitos humanos deixa parecer.

No seu prefácio à obra de Fanon, Sartre escreveu que “nenhuma suavidade apagará as marcas da violência; só a violência é que pode destruí-las.” Por ser tratar de um tema controverso, nunca é demasiado ressaltar que este trabalho não tem por objetivo defender o emprego da violência na defesa dos direitos humanos, nem por estados (que detêm o monopólio legal da violência), nem por parte grupos, movimentos sociais ou ativistas. Com esses questionamentos, buscou-se gerar alguma inquietação em torno da definição de defensores/as dos direitos humanos, principalmente dos seus três pressupostos, e espera-se ter contribuído para delimitação dos contornos de uma agenda mais crítica na aplicação da noção de DDH e do aparato de instituições e mecanismos que a seguem, de modo a evitar inconsistências e arbitrariedades. A violência a que estão expostos os indivíduos nas sociedades, inclusivamente os/as defensores/as de direitos humanos, nem sempre é perceptível a olho nu, é subestimada ou não é de todo percebida como violência. Um quadro de proteção a DDHs que pretenda promover justiça e assegurar a efetiva proteção dos/as defensores sem sacrificar o seu trabalho deve estar consciente desses dilemas e contradições.

Uma teoria crítica de direitos humanos faz-se essencial para revelar essas e outras debilidades da concepção hegemônica de direitos humanos, e criar formas alternativas de mobilizar instrumentos hegemônicos como a legalidade, a democracia, e a concepção dominante de direitos humanos, transformando-os

em instrumentos anti-hegemônicos de emancipação social. Como perfeitamente resume o professor Boaventura de Sousa Santos, “isto não significa que os direitos humanos devam ser descartados. [...] Significa apenas que só reconhecendo as debilidades reais dos direitos humanos é possível construir a partir deles, mas também para além deles, ideias e práticas fortes de resistência” (Santos, 2013: 96). Esse exercício pode reconstituir os direitos humanos como linguagem de emancipação social (Santos, 2002, 2013), de forma a construir um discurso de direitos humanos em constante processo de ressignificação que abrace as lutas pelo acesso a bens e serviços necessários para uma vida digna (Herrera Flores, 2005, 2008a).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUDH, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2004), *Los Defensores de los Derechos Humanos: Protección del Derecho a Defender los Derechos Humanos. Folleto Informativo No. 29*. Genebra: Nações Unidas.

Barreto, José-Manuel (2013), “Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field”, in José-Manuel Barreto (org.), *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*, Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 1-42.

Dunér, Bertil. (2001), “Violence for Human Rights”, *The International Journal of Human Rights*, 5 (2), 46-71.

Fanon, Franz (1961), *The Wretched of the Earth*. Londres: Penguin Books.

Forst, Michel. (2008), “La Naissance d’un Concept”, in Amnesty International (org.), *Défenseurs des Droits Humains*. Paris: Éditions Autrement, 12-28.

Gallardo, Helio (2011), “Teoría Crítica y Derechos Humanos: Una Lectura Latinoamericana”, in Maryluz Guillén (org.), *Los Derechos Humanos desde el Enfoque Crítico: Reflexiones para el abordaje de la realidad venezolana y latinoamericana*. Caracas: Defensoría del Pueblo, 37-76.

Galtung, Johan (1969), “Violence, Peace, and Peace Research”, *Journal of Peace Research*, 6 (3), 167-191.

- Gorz, André (1989), *Critique of Economic Reason*. Londres: Verso.
- Harvey, David (2005), *A Brief History of Neoliberalism*. Oxford: Oxford University Press.
- Harvey, David (2008), “The Right to the City”, *New Left Review*, (53), 23-40.
- Harvey, David (2014), *Seventeen Contradictions and The End of Capitalism*. Londres: Profile Books.
- Herrera Flores, Joaquín (2005), *Los Derechos Humanos como Productos Culturales: Crítica del Humanismo Abstracto*. Madrid: Catarata.
- Herrera Flores, Joaquín (2008a), “La Complejidad de los Derechos Humanos. Bases Teóricas para una Redefinición Contextualizada”, *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, (1), 103-135.
- Herrera Flores, Joaquín (2008b), *La Reinención de los Derechos Humanos*. Sevilla: Atrapasueños.
- Jaraisy, Raghad; Feldman, Tamar (2013), “Protesting for Human Rights in the Occupied Palestinian Territory: Assessing the Challenges and Revisiting the Human Rights Defender Framework”, *Journal of Human Rights Practice*, 5 (3), 421-434.
- Marcuse, Herbert (1965), “Repressive Tolerance”, in Robert Paul Wolff *et al.* (orgs.), *A Critique to Pure Tolerance*, Boston: Beacon Press, 81-117.
- Nah, Alice M.; *et al.* (2013), “A Research Agenda for the Protection of Human Rights Defenders”, *Journal of Human Rights Practice*, 5 (3), 401-420.
- Nixon, Rob (2011), *Slow Violence and the Environmentalism of the Poor*. Cambridge: Harvard University Press.
- Rajagopal, Balakrishnan (2003), *International Law from Below: Development, Social Movements, and Third World Resistance*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Santos, Boaventura de Sousa (2007), *Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social*. São Paulo: Boitempo.
- Santos, Boaventura de Sousa (2013), *Se Deus Fosse um Activista dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina.
- Santos, Boaventura de Sousa (2015), “Las Revueltas Mundiales de Indignación: su significado para la teoría y para la práctica”, in José Luis Exeni Rodríguez (org.), *Revueltas de Indignación y otras Conversas*, Sucre: Stigma, 17-36.

Santos, Boaventura de Sousa (2002), "Toward a Multicultural Conception of Human Rights", in Berta Hernandez-Truyol (org.), *Moral Imperialism: A Critical Anthology*, New York: New York University Press, 39-60.

Viljoen, Frans (2012), "Disciplinary Beyondness: A background to the conference and collection of papers", in Frans Viljoen (org.), *Beyond the law: Multi-disciplinary perspectives on human rights*, Pretoria: Pretoria University Law Press, xiii-xxii.